



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.910848/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.030 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente UMUARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos formais de preenchimento e entrega de PERDCOMP. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superadas as questões formais, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade julgadora competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 06-31.006, de 31/03/2011, da 1ª. Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 201/204 e verso) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de 26/08/2008, da DRF em Curitiba/PR, que não homologou as compensações declaradas no PERDCOMP constante dos autos.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP retificador transmitido em 26/03/2007, (fls. 10/12) que indica direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ relativo ao PA 01/01 a 31/12/2004, no valor de R\$ 85.967,43, composto por parcelas de IRRF.

De acordo com o que consta dos autos a interessada teria sido intimada (29/08/2007) a apresentar PERDCOMP retificador indicando corretamente o saldo negativo, uma vez que o valor constante da DIPJ, de R\$ 48.642,94, divergia daquele indicado no PERDCOMP, de R\$ 85.967,43. Da mesma forma, as parcelas de valores que compõem o direito creditório indicadas no PERDCOMP somariam R\$ 150.746,75, enquanto que na DIPJ tais parcelas totalizariam R\$ 48.642,94.

Em 29/02/2008 teria sido emitida nova intimação solicitando da interessada a apresentação de DIPJ retificador ou PERDCOMP retificador, uma vez que teria sido localizada, nos sistemas internos, mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo indicado no PERDCOMP, da seguinte forma:

DIPJ 1: 01/01/2004 a 09/08/2004

DIPJ 2: 10/08/2004 a 31/12/2004

Assim, deveria a empresa *“indicar corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição...”*

Pelo Despacho Decisório da DRF em Curitiba/PR (fl. 01) as compensações pleiteadas foram não homologadas pois não teria sido *“possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PERDCOMP”*.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, na qual a interessada alega:

- tendo promovido cisão parcial de seu patrimônio, conforme 7ª. alteração do contrato social registrada na junta comercial, entregou duas DIPJ para o ano-calendário 2004, a

primeira do período de 01/01/2004 a 09/08/2004, antes do evento especial (fls. 187/191), a segunda relativa ao restante do ano – 10/08/2004 a 31/12/2004 9fls. 192/195);

- na DIPJ do 1º. período apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 97.324,29 (fl. 188); na DIPJ do 2º. período apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.642,94 (fl. 193), totalizando R\$ 145.967,23;

- os termos iniciais previam a Cisão, na parte do ativo, dos direitos representativos do IRRF sobre aplicações financeiras referentes a 2003, no valor de R\$ 290.000,00 e 2004, no valor de R\$ 60.000,00, totalizando R\$ 350.000,00;

- assim apresentou PERDCOMP com direito creditório de saldo negativo de IRPJ de R\$ 85.967,43, que corresponderia ao total do saldo negativo dos dois períodos de 2004, de R\$ 145.967,23, subtraído de R\$ 60.000,00 relativos ao IRRF vertido na cisão;

- posteriormente verificou haver equívoco no Laudo relativo à apuração do IRRF objeto da cisão, que deveria ser exclusivamente do ano de 2003, no valor de R\$ 290.000,00;

- assim, mesmo com a entrega de PERDCOMP apontando crédito de R\$ 85.967,43, o real valor do direito creditório seria de R\$ 145.967,23, com o computo do IRRF de R\$ 60.000,00 que erroneamente havia sido vertido na cisão, razão pela qual deveriam ser homologadas as compensações.

A Turma Julgadora de 1ª. instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que a interessada deveria ter apresentado dois PERDCOMP, um para cada saldo negativo de IRPJ – relativos ao 1º. e 2º. períodos - uma vez que havia duas DIPJ ativas nos sistemas e que, mesmo intimada a retificar as declarações e sanar as inconsistências, preferiu omitir-se.

Notificada da decisão, em 05/05/2011, como demonstra a cópia do AR à fl., apresentou, a interessada, em 03/06/2011, recurso voluntário no qual, em síntese, alega que, atendendo a intimação 048/07 da RFB teria revisado os créditos declarados apurando, no ano-calendário 2004, um total de R\$ 155.822,44, dos quais deduziu o IRPJ devido de R\$ 9.855,21, restando saldo negativo a compensar de R\$ 145.967,23. Desse valor teriam sido descontados R\$ 60.000,00 utilizado em cisão parcial que, contudo, por aditamento posterior, foi substituído por disponibilidade financeira, tornando a ser disponível à recorrente.

Aduz que, em que pese a demonstração da formação do indiscutível crédito, a autoridade julgadora de 1ª. instância indeferiu o pedido por mera inconsistência formal, já que preconizou a necessidade de terem sido apresentados dois PERDCOMP, um para cada saldo negativo de IRPJ consignado em cada período de DIPJ.

Considera que essa postura é abusiva e ilegal, derivada de “interpretação sistemática” de dispositivos meramente regulamentares, que entende ser, na verdade, interpretação literal de instruções de preenchimento de PERDCOMP e DIPJ. E consignou:

Com efeito, a aplicação de interpretação restritiva de direito, decorrente de dispositivo de mera regulamentação, como fundamento da manutenção do indeferimento do pedido de compensação, além de contrariar o preceito da legalidade tributária, ofende o texto constitucional...

Assim, haveria ilegal criação de limitação ao exercício do direito de compensação da recorrente, pois tais instruções de preenchimento não constariam expressamente de qualquer legislação tributária de natureza ordinária. Colaciona jurisprudência.

Ao final pugna pelo provimento do recurso e conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação total das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Está comprovado nos autos que a empresa recorrente apresentou duas DIPJ para o ano-calendário 2004, uma relativa ao período de 01/01/2004 a 09/08/2004, anterior ao evento CISÃO, com a apuração de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 97.324,29, e uma relativa ao período de 10/08/2004 a 31/12/2004, posterior ao evento CISÃO, com apuração de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.642,94. Nesse sentido a recorrente teria atuado exatamente conforme as orientações emanadas pela RFB, constantes dos “manuais de preenchimento” de DIPJ.

Inquestionável, também, que a interessada cometeu um erro no preenchimento e transmissão do PERDCOMP, pois deveria ter apresentado um pedido eletrônico para cada saldo negativo de IRPJ apurado nas respectivas DIPJ – do 1º. e do 2º. períodos. Por conta do erro cometido, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido e as compensações foram não homologadas.

Na manifestação de inconformidade apresentada a interessada demonstra a composição do direito creditório invocado no PERDCOMP, que seria a somatória dos saldos negativos de IRPJ de 2004 constantes das duas DIPJ – dos 1º. e 2º. períodos. Mas também, inclui no pleito, novo valor, de R\$ 60.000,00, que seria relativo à reversão de parcela de IRRF do ano-calendário 2004, anteriormente vertida na cisão parcial.

A Turma Julgadora de 1ª. instância não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, pois julgou que o erro formal cometido pela recorrente macularia o seu direito.

Entendo, entretanto, que o equívoco formal cometido pela interessada na apresentação de apenas um PERDCOMP, no qual informou como crédito a soma dos saldos negativos de IRPJ apurados nas duas DIPJ, não lhe retira o direito ao aproveitamento desse crédito em compensações, caso se verifique a certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Contudo, a autoridade administrativa de jurisdição da requerente e a Turma Julgadora de 1ª instância centraram as decisões, exclusivamente, em questões meramente

formais e, assim, não analisaram a efetiva existência e suficiência do crédito. Superadas as questões formais, necessária se faz a apreciação do mérito pelas autoridades competentes, de jurisdição da empresa recorrente e julgadora de 1ª Instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação, pois não existe reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos formais de preenchimento e entrega de PERDCOMP. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superadas as questões formais, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade julgadora competente.

Superadas as questões formais, necessária se faz a apreciação do mérito pelas autoridades administrativas e de julgamento competentes, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mas sem homologar a compensação, para, superadas as questões formais, determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte, para análise do mérito da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora